

outros e em fábricas ou outros centros de produção de cada país;

- c) Concessão de bolsas técnico-profissionais, devendo o número, natureza e modalidade e atribuição ser definidos anualmente por acordo entre as Partes;
- d) Cooperação em projectos de interesse comum, incluindo a aquisição de licenças e o intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos;
- e) Fornecimento de serviços de consultadoria, em termos a acordar entre as Partes;
- f) Intercâmbio e cedência de documentação técnica, incluindo a troca de informações;
- g) Cooperação com vista ao melhor aproveitamento das potencialidades turísticas dos dois países, visando o intercâmbio de turistas entre ambos.

Artigo 4.º

A fim de determinar periodicamente o volume e as condições da cooperação e verificar os progressos assim realizados, os representantes das Partes reunir-se-ão alternadamente em cada um dos países, como e quando necessário. As decisões destes encontros ficarão sujeitas à aprovação das competentes autoridades de ambos os países.

Artigo 5.º

As Partes designam os respectivos Ministros dos Negócios Estrangeiros como órgãos competentes para a efectivação do presente Acordo e dos assuntos com ele relacionados.

As Partes terão a faculdade de designar por escrito, a todo o momento, qualquer outra entidade, organismo ou ministério para a execução efectiva de qualquer aspecto de cooperação previsto no presente Acordo.

Artigo 6.º

Os termos e as condições de serviço dos peritos e dos que frequentarem cursos de formação profissional, bem como de quaisquer outras modalidades de cooperação mencionadas no artigo 3.º, serão ajustados em cada caso entre os respectivos representantes, por meio de contratos individuais ou de protocolos contemplados no artigo 2.º do presente Acordo.

Nos casos em que tal se mostre necessário ou desejável, estes termos e condições deverão também prover no sentido de não serem divulgados os documentos, dados ou informações que possam ser obtidos pela Parte receptora.

As Partes não cederão, nem por qualquer outro modo revelarão tais documentos, dados ou informações a uma terceira Parte, sem o consentimento estrito da outra.

Artigo 7.º

As pessoas envolvidas no exercício de quaisquer funções ao abrigo do presente Acordo deverão observar as leis e regulamentos vigentes em cada um dos países.

Artigo 8.º

O presente Acordo não prejudicará a validade nem as obrigações decorrentes de qualquer convenção internacional, tratado ou protocolo assinado por cada Parte.

Artigo 9.º

As Partes acordam em solucionar quaisquer litígios emergentes deste Acordo por meio de negociação mútua.

Artigo 10.º

Qualquer alteração ao presente Acordo deverá ser feita mediante o consentimento escrito das Partes.

Artigo 11.º

1 — O presente Acordo entrará em vigor na data em que vier a ser recebida a última das notas através das quais cada uma das Partes comunique à outra que se encontram cumpridas as formalidades exigidas para o efeito pela respectiva ordem jurídica interna e manter-se-á válido por um período de três anos.

2 — A validade do presente Acordo será automaticamente prorrogada por subsequentes períodos de três anos, salvo se qualquer das Partes o denunciar por escrito com a antecedência de três meses.

3 — As disposições do presente Acordo, bem como as de quaisquer protocolos ou contratos separados concluídos no seu âmbito, manter-se-ão aplicáveis, após o termo da sua validade, a todas as obrigações ou projectos pendentes e não expirados que tenham já sido assumidos ou cuja execução tenha já sido iniciada na vigência do mesmo Acordo.

Feito em Victoria-Mache em 2 de Agosto de 1995, em dois originais nas línguas portuguesa e francesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José Manuel Briosa e Gala, Secretário da Cooperação.

Pelo Governo da República das Seychelles:

Danielle de Faint Jorre, Ministra dos Negócios Estrangeiros.

Decreto n.º 8/96

de 8 de Maio

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde na Área das Finanças Públicas, assinado em Lisboa aos 24 de Novembro de 1992, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Março de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Assinado em 17 de Abril de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Abril de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE NA ÁREA DAS FINANÇAS PÚBLICAS

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde, adiante designadas por Partes, na convicção de que uma intensificação da cooperação na área das finanças públicas será positiva para ambos os países, acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Disposições gerais

A cooperação científica e técnica na área das finanças públicas entre os dois países far-se-á através da mobilização das estruturas dos respectivos Ministérios das Finanças, do Instituto para a Cooperação Económica de Portugal (ICE) e da Direcção-Geral da Cooperação Internacional de Cabo Verde (DGCI), podendo efectuar-se em todos os domínios, na esfera das suas competências próprias.

Artigo 2.º

Domínios de cooperação

1 — Sem prejuízo de outros domínios que venham a ser reconhecidos de interesse pelas Partes, são desde já estabelecidos os seguintes:

- a) Contribuições e impostos;
- b) Alfândegas;
- c) Tesouro;
- d) Dívida pública;
- e) Contabilidade pública.

2 — As acções de cooperação desenvolver-se-ão, no geral, sob a forma de assistência técnica, formação profissional e fornecimento de material e, especificamente, através de:

- a) Intercâmbio de técnicos;
- b) Elaboração de estudos e projectos e prestação de outra assistência técnica;
- c) Intercâmbio de informação e de publicações de carácter científico e técnico;
- d) Cursos, estágios e outras acções de formação de pessoal;
- e) Seminários e conferências.

Artigo 3.º

Gestão e programação

1 — A gestão deste Protocolo caberá a uma comissão coordenadora com carácter permanente, que se reunirá uma vez por ano, alternadamente em Lisboa e na Praia.

2 — A comissão coordenadora integrará um membro de cada uma das estruturas dos Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros referidas no artigo 1.º, competindo-lhe:

- a) Elaborar os programas de trabalho anuais, que deverão estar definidos até 30 de Novembro do ano anterior ao da sua execução;
- b) Após audição dos órgãos directores das estruturas envolvidas na realização dos referidos programas de trabalho, submetê-los à aprovação dos respectivos Ministros das Finanças, de modo que possam ser aprovados até 31 de Dezembro do ano anterior ao da sua execução. A comunicação daquela aprovação será feita por via diplomática. Nestes programas, as acções de

cooperação serão, em princípio, organizadas em projectos com objectivos definidos;

- c) Velar pelo cumprimento dos programas aprovados e elaborar, no 1.º trimestre de cada ano, um relatório sobre as actividades realizadas no ano anterior, com eventuais propostas para a melhoria da cooperação.

3 — Quando se mostrar adequado, a comissão coordenadora poderá exercer as suas competências através de procedimento escrito, sem recurso a reunião.

4 — Quando se realizarem reuniões da comissão coordenadora, cada membro poderá delegar a sua representação noutro membro da mesma Parte.

Artigo 4.º

Encargos e financiamentos

O suporte financeiro das acções a desenvolver no âmbito deste Protocolo constantes dos programas aprovados será assegurado pela conjugação das disponibilidades de verbas das Partes envolvidas e da aplicação de outras verbas, de âmbito bilateral ou multilateral, que para o efeito venham a ser consignadas, respeitando-se, porém, os seguintes princípios:

- a) Serão suportados pela Parte Portuguesa e ou organizações internacionais os encargos referentes à assistência técnica, formação e aperfeiçoamento de quadros relativos a qualquer dos domínios referidos no artigo 2.º;
- b) A Parte Portuguesa, através do ICE, suportará os encargos com as acções de formação a levar a efeito em Portugal, designadamente através da concessão de bolsas, de acordo com os programas de trabalho anuais que vierem a ser estabelecidos;
- c) São da responsabilidade da Parte Cabo-Verdiana, nos trabalhos a conduzir no seu território por pessoal português, nomeadamente as seguintes atribuições:
 - i) A disponibilização de meios de transporte necessários para as deslocações locais;
 - ii) As autorizações para as deslocações no país, sempre que necessárias;
 - iii) A garantia de alojamento, compatível com a categoria do pessoal a deslocar nas missões de cooperação, e respectiva alimentação;
 - iv) Assistência médica, medicamentosa e hospitalar, em casos de emergência;
 - v) Apoio técnico e administrativo para o bom êxito das missões, nomeadamente a cedência do pessoal necessário ao acompanhamento dos trabalhos;
 - vi) Isenção dos direitos alfandegários e outras taxas relativas à importação temporária dos equipamentos e demais material necessário aos trabalhos a desenvolver, bem como ao equipamento e ao material oferecido por Portugal a Cabo Verde no quadro deste Protocolo;
 - vii) A eventual colaboração de outras entidades oficiais e serviços públicos locais;

- d) Os encargos com os seguros de vida e de acidentes pessoais e profissionais dos técnicos e agentes, no decurso das acções previstas nos programas de trabalho aprovados, ficarão a cargo da Parte que os enviar.

Artigo 5.º

Período de validade

1 — O presente Protocolo entrará em vigor na data da recepção da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas para esse fim pela ordem jurídica interna de cada uma das Partes.

2 — O presente Protocolo terá duração indeterminada, podendo qualquer das Partes denunciá-lo mediante pré-aviso de seis meses.

Feito em Lisboa em 24 de Novembro de 1992, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Jorge Braga de Macedo.

Pela República de Cabo Verde:

José Tomás Veiga.

Aviso n.º 110/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 3 de Fevereiro de 1995 e nos termos do artigo 14.º do Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, concluído na Haia em 31 de Outubro de 1951, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Croácia, por carta de 6 de Junho de 1995, informado o depositário da sua decisão de se considerar parte no referido Estatuto.

O depositário transmitiu a carta ao Secretário-Geral da Conferência, para ser tratada da mesma maneira que as declarações de outros Estados sucessores da República Socialista Federativa da Jugoslávia.

Considerando a carta do Secretário-Geral da Conferência n.º 48, de 21 de Julho de 1995, dirigida aos chefes das missões diplomáticas dos Estados membros da Conferência, e os resultados da consulta aos Estados membros sobre a admissibilidade da República da Croácia como membro da Conferência, o Ministério chegou à conclusão de que foi estabelecido, em 1 de Outubro de 1995, que os governos da maioria dos Estados membros aceitaram a República da Croácia como membro da Conferência.

O Ministério concluiu que, em 1 de Outubro de 1995, a República da Croácia se tornou membro da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, com efeitos retroactivos a 12 de Junho de 1995, data da recepção pelo depositário da carta em que a República da Croácia se declarou vinculada pelo Estatuto.

Portugal aceitou o mesmo Estatuto, que foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 378, de 19 de Novembro de 1957, rectificado por declaração publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 3 de Setembro de 1968.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 10 de Abril de 1996. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins.*

Aviso n.º 111/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 27 de Dezembro de 1995 e agindo na sua qualidade de depositário da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, concluída em Nova Iorque em 10 de Junho de 1958, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter o Governo do Cazaquistão depositado o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção em 20 de Novembro de 1995.

Nos termos do artigo XII, parágrafo 2.º, a Convenção entrou em vigor para o Cazaquistão no 90.º dia posterior à data do depósito do instrumento, isto é, em 18 de Fevereiro de 1996.

Portugal é parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para adesão, com uma reserva, pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/94, de 8 de Julho, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 18 de Outubro de 1994, conforme aviso n.º 142/95, de 21 de Julho, e tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 16 de Janeiro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 11 de Abril de 1996. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins.*

Aviso n.º 112/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 31 de Outubro de 1995, o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário da Convenção sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, concluída em Nova Iorque em 20 de Junho de 1956, comunicou ter o Governo da Espanha notificado, em 3 de Agosto de 1995, que designou, nos termos do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Convenção, como sua autoridade transmissora e receptora a Dirección General de Codificación e Cooperación Jurídica Internacional del Ministerio da Justicia e Interior.

Portugal é parte na mesma Convenção, que foi aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 45 942, de 28 de Setembro de 1964, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 25 de Janeiro de 1965, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 1965. A autoridade central em Portugal é a Direcção-Geral dos Serviços Judiciais, do Ministério da Justiça, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 16, de 19 de Janeiro de 1985.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 11 de Abril de 1996. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins.*

Aviso n.º 113/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 12 de Dezembro de 1995, o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário da Convenção sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, concluída em Nova Iorque em 20 de Junho de 1956, comunicou ter o Governo da Irlanda depositado, em 26 de Outubro de 1995, o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção.

O Governo da Irlanda designou como autoridade transmissora e receptora, nos termos do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Convenção, a Central Authority for Maintenance Recovery, Department of Equality and Law Reform,